



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 181 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27/02/14

PROCESSO Nº. 1/2052/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201005273-2

RECORRENTE: NUTRIFORT IND. E COM. DE RAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: José Ferreira Neto

MATRICULA: 007130-1-5

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 2. A empresa contribuinte usuária de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço em padrão exigido pela legislação. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. INTIMADO (TERMO DE INÍCIO FISCALIZAÇÃO), ANEXO, A APRESENTOU DEIXOU DE APRESENTAR, VE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, I da Lei 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

1/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- **Informações Complementares;**
- **Ordem de Serviço nº 2010.00369 E 2010.07444;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2010.00611 e 2010.05986;**
- **Termo de Conclusão nº 2010.09521;**
- **Cópia do espelho conta corrente DIEF/2007;**
- **Recibo de Devolução**

Às fls. 42/45 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDENCIA** da ação fiscal, uma vez que a empresa já ter transmitido os arquivos magnéticos no layout DIEF mensalmente antes da lavratura do presente auto de infração.

A autuada apresenta contrarrazões ao recurso de ofício, com os seguintes fundamentos: Todas as DIEF's do ano de 2007 foram entregues antes da lavratura do auto de infração; Por fim requer que seja confirmada a decisão singular declaratória de improcedência.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 131/2013 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão proferida na instância singular, para **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face do recorrido **NUTRIFORT IND. E COM. DE RAÇÕES LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201005273-2**;. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **deixar de apresentar arquivos magnéticos**, detectada através de levantamento fiscal, no exercício de 2007.

Ab initio, cumpre ressaltar, que a legislação do ICMS prevê tanto a penalidade relativa a falta de apresentação de informações econômico-fiscais ao fisco estadual estabelecida no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96 bem como o de entregar ao fisco os



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

arquivos magnéticos referente a operações com mercadoria gizada na alínea “i” do inciso VIII do art. 123 da Lei 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;

2. 200 (duzentas) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP;

3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa – ME.

VIII - outras faltas:

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desta feita, *in casu*, encontra-se inserido na nossa legislação nos arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do RICMS, não só a obrigatoriedade do envio de informações fiscais referentes as operações realizadas pela recorrente com perfeita identificação dos elementos contidos nos documentos e livros fiscais, por meio de arquivo magnético como a sua apresentação ao fisco quando solicitados, com o dever de que tais arquivos deverão conter os dados conforme especificação e lay out previstos no manual de orientação e legislação específica.

Outrossim, depreende que não se trata de saber se o fisco estadual pode ou não fiscalizar com as informações enviadas através da DIEF, pois não supre a irregularidade denunciada, e sim de que houve obediência a uma norma contida na legislação tributária, uma vez que a infração tipificada na inicial se refere à obrigação acessória de não apresentar os arquivos magnéticos solicitados para que o fisco estadual possa aferir a veracidade das informações enviadas, não se falando da ausência de informações das operações da empresa.

Em sendo assim, observa-se o descumprimento por parte da recorrente de um dever pertinente a legislação do ICMS, ou seja, não apresentar os arquivos magnéticos.

Ademais, a empresa em questão estava obrigada a entregar os arquivos eletrônicos com os itens dos documentos fiscais com base na Lei 13.082/2000 em seu art. 2 regulamentada pelos Dec. 25.631/99, sofrendo alterações através do Dec. 26.187/2001 e Dec. 27.668/2004 c/c Instrução 14/2005 em seu art. 2, VII, 'a'.

Ex positis, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão monocrática, para **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **NUTRIFORT IND. E COM. DE RAÇÕES LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória exarada na 1ª Instância, e julgar procedente a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Samuel Aragão Silva, que manteve a decisão singular. Presente, para proceder a sustentação oral das razões do recurso, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

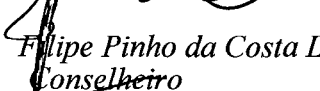
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de março de 2014.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado